



Sexta-feira, 31 de Outubro de 2003

I Série — N.º 86

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 84,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telog.: «Imprensa»

| ASSINATURAS | |
|--------------------------------|----------------|
| | Ano |
| As três séries | Kz: 165 750,00 |
| A 1.ª série | Kz: 97 750,00 |
| A 2.ª série | Kz: 55 250,00 |
| A 3.ª série | Kz: 38 250,00 |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

| | |
|-------------------|----------------|
| As 3 séries | Kz: 300 750,00 |
| 1.ª série | Kz: 185 750,00 |
| 2.ª série | Kz: 96 250,00 |
| 3.ª série | Kz: 75 000,00 |

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrécer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2004;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 100/03:

Reajusta os vencimentos de base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 101/03:

Reajusta os vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 102/03:

Reajusta os vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 103/03:

Reajusta os vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 117/03
de 31 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessa carreira.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de

crédito em conta aberta para os técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Tabela de vencimentos-base do pessoal técnico da carreira especial de oficiais de justiça

| Grupo de pessoal | Carreira/Categoria | | | | Vencimento base |
|-------------------------|---------------------------|----------------------------|-------------------------------------------|------------------------------------------|-----------------|
| | Registos | Notariado | Tribunais | DNAICC | |
| <i>Técnico superior</i> | Inspector..... | Inspector..... | | | 85 534,68 |
| | Conservador de 1.ª classe | Notário de 1.ª classe..... | Secretário judicial..... | Analista de sistema de 1.ª classe..... | 77 388,52 |
| | Conservador de 2.ª classe | Notário de 2.ª classe..... | Escrivão de direito..... | Analista de sistema de 2.ª classe..... | 69 242,36 |
| | Conservador-adjunto | Notário-adjunto..... | Ajudante de escrivão de 1.ª classe..... | Oficial de identific. de 1.ª classe..... | 54 986,58 |
| | Ajudante principal..... | Ajudante principal..... | Ajudante de escrivão de 2.ª classe..... | Oficial de identific. de 2.ª classe..... | 48 876,96 |
| <i>Técnico médio</i> | 1.º ajudante..... | 1.º ajudante..... | Ajudante de escrivão de 3.ª classe..... | Oficial de identific. de 3.ª classe..... | 20 365,40 |
| | 2.º ajudante..... | 2.º ajudante..... | Oficial de diligências de 1.ª classe..... | Supervisor de 1.ª classe..... | 18 328,86 |
| | 3.º ajudante..... | 3.º ajudante..... | Oficial de diligências de 2.ª classe..... | Supervisor de 2.ª classe..... | 16 292,32 |
| | | | | Operador micro-comput. principal | 12 219,24 |

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 118/03
de 31 de Outubro

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica da inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo de administração do Estado, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo de administração do Estado, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto.

Art. 2.º — Deverão ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei ao pessoal de direcção e chefia e técnicos integrados nessa carreira.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para cada titular de cargos de

direcção e chefia e técnicos superiores, nas agências bancárias a indicar.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

**Tabela de vencimentos-base de direcção e chefia
e da carreira técnica do pessoal dos Serviços
de Inspecção e Fiscalização do Estado**

| Grupo de pessoal | Carreira/Categoría | Vencimento base |
|---------------------------|--------------------------------------------|-----------------|
| <i>Direcção e chefia</i> | Inspector geral do Estado..... | 81 703,36 |
| | Inspector geral..... | 72 091,20 |
| | Inspector geral-adjunto..... | 67 285,12 |
| | Inspector provincial..... | 67 285,12 |
| | Inspector-chefe de 1.ª classe..... | 62 479,04 |
| | Inspector-chefe de 2.ª classe..... | 57 672,96 |
| <i>Inspector superior</i> | Inspector assessor principal..... | 85 534,68 |
| | Inspector primeiro assessor..... | 77 388,52 |
| | Inspector assessor..... | 69 242,36 |
| | Inspector superior principal..... | 54 986,58 |
| | Inspector superior de 1.ª classe..... | 48 876,96 |
| | Inspector superior de 2.ª classe..... | 42 767,34 |
| <i>Inspector técnico</i> | Inspector especialista principal..... | 42 767,34 |
| | Inspector especialista de 1.ª classe..... | 38 694,26 |
| | Inspector especialista de 2.ª classe..... | 35 639,45 |
| | Inspector técnico de 1.ª classe..... | 32 584,64 |
| | Inspector técnico de 2.ª classe..... | 26 475,02 |
| | Inspector técnico de 3.ª classe..... | 23 420,21 |
| <i>Sub-inspector</i> | Sub-inspector principal de 1.ª classe..... | 20 365,40 |
| | Sub-inspector principal de 2.ª classe..... | 18 328,86 |
| | Sub-inspector principal de 3.ª classe..... | 16 292,32 |
| | Sub-inspector de 1.ª classe..... | 14 255,78 |
| | Sub-inspector de 2.ª classe..... | 12 219,24 |
| | Sub-inspector de 3.ª classe..... | 10 182,70 |

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Decreto executivo n.º 61/03
de 31 de Outubro

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 11/98, de 3 de Julho, que aprova o estatuto orgânico do Ministério das Relações Exteriores;

Havendo necessidade de se regularmentar a estrutura e o funcionamento da Inspecção Diplomática e Consular;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento interno da Inspecção Diplomática e Consular do Ministério das Relações Exteriores, anexo ao presente decreto executivo e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Relações Exteriores.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Outubro de 2003.

O Ministro, *João Bernardo de Miranda*.

**REGULAMENTO INTERNO DA INSPECÇÃO
DIPLOMÁTICA E CONSULAR**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Natureza e atribuições)

1. A Inspecção Diplomática e Consular é o órgão de assessoria do Ministro das Relações Exteriores encarregue do acompanhamento e fiscalização de todos os serviços que compõem o sector em matéria de inspecção e controlo diplomático, consular, administrativo-financeiro e patrimonial, com a competência, fins e objectivos que lhe estão fixados no Decreto n.º 11/98, de 3 de Junho e reger-se-á pelas disposições do presente regulamento.

2. A Inspecção Diplomática e Consular tem as seguintes atribuições:

- a) proceder regularmente à inspecção geral aos órgãos internos e externos do Ministério;